

**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

*“Autoriza o Município de Formosa a fazer as doações que especifica para cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade financeira, estabelece critérios de doações, cria Comissão de Carência e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, e considerando a necessidade de atendimento a comunidade carente formosense, bem como a regulamentação de critérios de seus beneficiários, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam estabelecidas por esta lei as condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Formosa - Goiás em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** – O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único** – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

**Art. 3º** – Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** – Os atendimentos são realizados através dos profissionais que prestam serviços nos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS, que mediante visita domiciliar entrevistas e laudos sociais autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social do Município de Formosa - Goiás.



---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

**Art. 4º** – Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita do grupo familiar deve ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente no país, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência física, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade pública.

**§ 1.º** – Para fazer frente aos benefícios sociais abrangidos por esta lei as famílias e/ou pessoas carentes deverão estar cadastradas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município de Formosa - Goiás preenchendo os requisitos de carência estabelecidos pela lei, devendo o beneficiário para cada requerimento, assinar a competente Declaração de Carência atestando sua real necessidade sob as penas da lei, fornecendo toda documentação solicitada pelo poder público.

**§ 2.º** – Aos beneficiários casados ou que possuírem filhos em idade escolar, será exigido ainda à comprovação de que os mesmos se encontram devidamente matriculados na rede pública de educação.

**§ 3.º** – Para fins de auxiliar a comprovação de carência de que trata esta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará mediante decreto uma comissão composta de no mínimo 03(três) membros, servidores públicos municipais, preferencialmente do quadro efetivo, que atestarão a veracidade da condição de carência requerida pelo cidadão e/ou família, especialmente das que não se enquadram nos critério de renda per capita expresso pelo caput, que poderão excepcionalmente serem beneficiada(s) com a eventual doação de bens ou serviços mediante justificativa.

**Art. 5º** – Os benefícios abrangidos por esta lei têm como objetivo atender temporariamente os cidadãos e as famílias em situação comprovada de vulnerabilidade econômica e/ou hipossuficiência financeira residentes no Município de Formosa.

**Parágrafo Único** – Mediante entrevistas e visitas sociais os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias devem ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na promoção social das famílias.

**Art. 6º** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho fica autorizada a efetuar despesas nas seguintes formas de benefícios eventuais destinados ao auxílio e promoção social do cidadão e/ou família carente:

**I – AUXÍLIO NATALIDADE** para o custeio de todas as despesas necessárias aos cuidados básicos que visem garantir a integridade física da mãe e do recém-nascido até a normalidade de sua plena saúde, podendo as doações abrangerem:

a) – despesa médicas de internação e exames, não amparados pelo SUS – Sistema Único de Saúde;



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

b) – medicamentos e insumos, não disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde;

c) – leite e/ou suplementos especiais;

d) – fraldas, enxoval e acessórios gerais destinados aos cuidados básico do(s) recém-nascido(s);

**II – AUXÍLIO FUNERAL** para o custeio integral ou parcial do funeral destinados a garantir a dignidade do falecido e a integridade moral de sua família podendo as doações abrangerem:

a) - custeio de básico de urna, paramentação, flores e recepção, nos padrões de carência previamente estabelecidos pela Comissão de Carência e regulamentados por ato próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;

b) - custeio translado via terrestre limitados, por ato próprio da Comissão de Carência há 800 km (oitocentos quilômetros) de distância, ida e volta, podendo exceder com a devida anuênciia do Conselho Municipal de Assistência Social ou para atendimento de decisão cautelar de natureza judicial;

c) - custeio de translado aéreo, excepcional, com a devida anuênciia do Conselho Municipal de Assistência Social ou para atendimento de decisão cautelar de natureza judicial;

**III – AUXÍLIO MORADIA** para o custeio das necessidades de consumo básicas do cidadão e/ou família podendo as doações abrangerem:

a) – o custeio de aluguel de residência e/ou alojamento dotado de condições de moradia limitadas ao valor de 01(um) salário mínimo vigente;

b) – o custeio da conta de consumo de água e/ou energia elétrica;

c) – materiais de construção destinados à edificação e reforma de residências destinadas a moradia e convívio familiar;

d) – mão-de-obra de pedreiro, pintor, encanador, eletricista e ajudantes de serviços gerais destinados à edificação e reforma de residências destinadas a moradia e convívio familiar.

**IV – AUXÍLIO TRANSPORTE** para o custeio das necessidades de locomoção do cidadão e/ou família que compreende o fornecimento de passagens urbanas ou interurbanas destinadas à ida e vinda, bem como ao transporte de andarilhos e/ou moradores de rua às suas cidades de origem ou de seus entes familiares, em qualquer grau de parentesco ou afinidade, a qualquer localidade no território nacional.



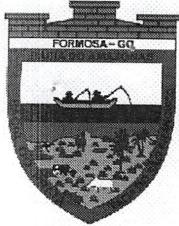
---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

**V – AUXÍLIO CIDADÃO** para custeio de outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária do cidadão ou família carente, podendo as doações abrangerem:

- a) – cestas básicas com gêneros alimentícios;
- b) – fraldas e leites especiais para adultos;
- c) – armação e lentes oftalmológicas;
- d) – fotografias para confecção de documentos;
- e) – aluguel de veículos destinados ao transporte de móveis e utensílios domésticos;
- f) – pão;
- g) – leite;
- h) – gás de cozinha;
- i) – medicamentos convencionais e manipulados, com registro na ANVISA;
- j) – assistência médica compreendida em consultas, exames, diárias médicas e de profissionais, procedimentos cirúrgicos e transportes de urgência em Unidade de Terapia Intensiva, terrestre ou aéreo, justificados pela urgência, bem como de diárias de aleitamento, internação e exames laboratoriais não disponíveis na Rede Pública de Saúde ou não abraçados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, estendidos ao acompanhante devidamente comprovado em iguais condições de carência;
- k) – prótese dentária em geral, móveis ou fixas;
- l) – agasalhos adulto e infantil;
- m) – cobertores, de solteiro e de casal;
- n) – despesas diversas para prestar assistência a portadores de necessidades especiais e pessoas comprovadamente deficientes ou com restrição de mobilidade, ainda que momentânea;
- o) – brinquedos educativos;
- p) – materiais escolares destinados a estudantes em geral, crianças e jovens, comprovadamente carentes.

**Parágrafo Único** – O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela Secretaria



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta lei.

**Art. 7º** – O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo Único** – Poderá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, adquirir bens móveis, tais como berços e congêneres, destinados a atender momentaneamente a família comprovadamente carente com a cessão de uso em comodato, devendo o beneficiário prestar os devidos cuidados, a fim de que não pereça pelo mau uso.

**Art. 8º** – O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

**I** - atenções necessárias ao nascituro;

**II** - apoio à mãe no caso do falecimento do recém nascido;

**III** - apoio à família no caso do falecimento da mãe;

**IV** - outras providências que os agentes da Política Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 9º** – O auxílio-natalidade consiste principalmente em:

**I** - fornecimento de leite em pó em lata;

**II** - fornecimento de leites especiais;

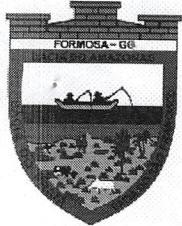
**III** - fornecimento de fraldas descartáveis, para crianças que apresentam problemas de saúde e que necessitam de cuidados especiais e/ou internamento hospitalar.

**Parágrafo Único** - O auxílio-natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

**Art. 10** – O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

**Art. 11** – O auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:

**I** - custeio das despesas de urna funerária completa (com flores e véu), velório e translado do corpo, quando houver necessidade;



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

**II** - conforto emocional e, se necessário, encaminhamento para acompanhamento psicológico, objetivando a superação do falecimento do membro da família;

**III** - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

**Parágrafo Único** – Todos os atendimentos serão prestados por profissionais e agentes integrantes da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

**Art. 12** – Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 13** – O auxílio com pagamento de consumo de água e/ou energia elétrica consiste em efetuar os pagamentos das contas para as famílias, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O valor das faturas, individualmente, não poderão ultrapassar a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, estabelecido pelo Governo Federal.

**Art. 14** – O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

**I** - moradores de ruas, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem;

**II** - para o acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde em outra localidade;

**III** - por motivo de doença que necessite de tratamento em outros centros;

**IV** - para fins de realização de avaliações ou exames públicos de ensino, em instituições da rede SISU ou coberta pelo FIES, restrito a alunos que necessariamente houverem cursado a rede pública de ensino do Município de Formosa.

**Art. 15** – O vale transporte será concedido às pessoas que necessitam atendimento médico e não possuem condições de locomoção dentro do Município, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O auxílio de que trata este artigo será extensivo às pessoas beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social e que frequentam cursos de capacitação e geração de renda.



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**

**Art. 16** – O leite de soja será fornecido às crianças alérgicas à lactose, devidamente atestado e aos idosos que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

**Art. 17** – As cestas básicas, leites especiais e fraldas para adultos, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente.

**Art. 18** – O município concederá subvenções sociais às entidades de assistência social mediante parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e lei específica aprovada pelo Poder Legislativo e atendimento das disposições pertinentes.

**Art. 19** – O Município poderá firmar convênios e/ou termos de parcerias com entidades voltadas ao atendimento à assistência social e aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 20** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho fica autorizada a efetuar despesas com o fornecimento de passagens e outros gastos pertinentes à assistência social, quando determinado por autorização judicial e/ou requerimento do Ministério Público.

**Art. 21** – Para atender as despesas autorizadas por esta lei, caso seja necessário, poderá o Chefe do Poder Executivo abrir crédito especial de natureza adicional ou suplementar nos termos legais.

**Art. 22** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA - GO, AOS  
04(QUATRO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2.017.*



**ERNESTO ROLLER**  
PREFEITO MUNICIPAL



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

---

**PROJETO DE LEI N.º 024/17, DE 04 DE MAIO DE 2017.**  
**JUSTIFICATIVA**

*Colenda Câmara,*

*Ínclito Presidente,*

*Nobres Vereadores,*

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade norte propiciar melhor atenção a população carente do Município de Formosa que poderá se ver mais amparada com pelo poder público em suas necessidades eminentes decorrente de sua condição de vulnerabilidade econômica e hipossuficiência financeira.

Neste sentido certo é que os nobres edis também são sensíveis à necessidade de prestação de auxílio do Poder Público, com critérios, às famílias e cidadãos comprovadamente mais necessitados de nosso município em todas as frentes.

Vale ressaltar que quanto aos membros a integrarem a Comissão de Carência e o Conselho Municipal de Assistência Social, a orientação do Conselho Nacional de Assistência Social é de que seja composta exclusivamente por servidores públicos municipais, preferencialmente de natureza efetiva para a comissão, e líderes do terceiro setor para o conselho, uma vez que periodicamente o Ministério do Desenvolvimento Social promove treinamentos e reuniões com os referidos nas quais custeia parcialmente suas estadas, o que inviabiliza de pronto serem compostas por agentes políticos de qualquer natureza.

Neste contexto, com a aprovação do presente busca dar mais amparo social aos mais necessitados ampliando consideravelmente as possibilidades de auxílio prestado pelo Poder Público de forma organizada e legitimada, respeitando os critérios estabelecidos via da legislação em vigência.

Desta sorte, mister é a necessidade a aprovação do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA** dado a sua importância e necessidade requerendo desde já consideração e empenho desta Casa de Leis no que tange a apreciá-lo e votá-lo o quanto antes para que possa produzir seus efeitos de direito.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA - GO, AOS  
04(QUATRO) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2.017.*

  
**ERNESTO ROLLER**  
PREFEITO MUNICIPAL